Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1106/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6168/2015
PROTOCOLO	: 1590240
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE GASTOS – EXCESSO – VALOR ÍNFIMO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O desrespeito ao percentual previsto de sete por cento como limite de gastos do Poder Legislativo, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências, evidencia infração ao art. 29-A da Constituição Federal. Contudo, verificado que se trata de excesso ínfimo (0,02%), quando comparado à despesa total realizada, tal falha é passível de ressalva, no julgamento regular da prestação de contas de gestão que devidamente comprovada quanto aos demais atos; resultando recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias, a fim de que a impropriedade identificada não se repita nos exercícios seguintes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Ademir Souza Almeida**, presidente à época, nos termos do Art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada como a inobservância a obrigação Constitucional do limite de gastos.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2014, gestão do Sr. Ademir Souza Almeida, presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 331 a 338.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 8990/2019, peça nº 52, manifestou-se pela IRREGULARIDADE, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Despesas realizadas acima do limite constitucional de 7,0%;

2- A função de Controlador Interno é exercida pelo Contador do órgão.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 19079/2019, peça nº 54, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 5719/2020, peça nº 55, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, foram apontadas pela Divisão de Fiscalização impropriedades destacas na análise das contas, sendo elas o acumulo de função de contador e de

controlador interno, e o excesso na realização das despesas estabelecidas no Art. 29-A da Constituição Federal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal com um montante de **R$ 1.040.560,00** (um milhão quarenta mil quinhentos e sessenta reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 1.069.956,60 (um milhão sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 8.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero reais), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 4.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$ 4.973,97** (quatro mil novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	**75.534,32**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**4.973,97**
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2014	**80.508,29**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal não cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 1.069.949,12** (um milhão sessenta e nove mil novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), ou seja, R$ 2.600,03 além do limite.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	**15.250.748,24**	**100,00**
Limite Base Constitucional	**1.067.552,38**	**7,00**
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.069.949,12**	**7,02**

Conforme demonstrativo acima, a Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS deixou de cumpriu com as obrigações constitucionais quando desrespeitou o limite de gasto o que representou 7,02% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Assim, verificou que **o percentual ultrapassado foi de 0,02%.** Dessa forma, considerando que o montante apontado como excesso é ínfimo, quando comparado à despesa total realizada. Tal falha merece ser relevada, cabendo recomendações ao atual Gestor.

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 56,34**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	**1.069.956,60**	**100,00**
Margem Legal	**748.969,62**	**70,00**
Despesa com Folha de Pagamento	**602.904,00**	**56,34**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, o demonstrativo de gastos da Câmara Municipal demonstra que o gestor deixou de cumpriu com as obrigações constitucionais quando desrespeitou o limite de gasto que representou 7,02% sendo que o limite é de 7,00% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Sendo assim, **o percentual ultrapassado foi de 0,02%.** Dessa forma, considerando que o montante apontado como excesso, é ínfimo, quando comparado à despesa total realizada, entendo que a falha merece ser relevada, cabendo recomendações ao atual Gestor.

Assim, referida irregularidade é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, cabendo à devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.

Da mesma forma, deve ser ressalvado o fato do Controlador Interno acumular a função com a de Contador, tendo em vista que a segregação das funções passou a ser respeitada no órgão, conforme consta no processo de Prestação de Contas TC/2430/2018 (peça nº 4 e nº 5 daquele processo) referente ao exercício de 2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ademir Souza Almeida, presidente à época, CPF nº 653.150.221-53, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do Art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada como a inobservância a obrigação Constitucional do limite de gastos;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm